DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2023.

Edição 4000 | Páginas: 14

9ª LEGISLATURA | 1ª SESSÃO LEGISLATIVA | 65º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR-GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
c) Deputado Neto Loureiro;
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputado Rárison Barbosa;
f) Deputado Coronel Chagas;
g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputada Aurelina Medeiros - Presidente;
b) Deputado Jorge Everton - Vice-Presidente;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcinho Belota;
d) Deputado Soldado Sampaio;
e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Angela Águida Portella – Vice -Presidente;
c) Deputado Armando Neto;
d) Deputado Marcos Jorge;
e) Deputado Isamar Júnior;
f) Deputada Aurelina Medeiros;
g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
b) Deputado Dr. Meton –Vice- Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
b) Deputado Neto Loureiro – Vice -Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Dr. Meton;
f) Deputado Gabriel Picanço;
g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral - Vice- Presidente;
c) Deputado Jorge Everton;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Neto Loureiro;
f) Deputado Idázio da Perfil;
g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
c) Deputado Jorge Everton;
d) Deputado Renato Silva;
e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcinho Belota;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputado Armando Neto – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon – Presidente;
b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Armando Neto;
e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Soldado Sampaio;
e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcinho Belota;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
c) Deputado Odilon;
d) Deputada Angela Águida Portella;
e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputado Dr. Meton;
e) Deputado Armando Neto;
f) Deputado Chico Mozart;
g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputado Neto Loureiro;
e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputada Angela Águida Portella;
e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
c) Deputado Lucas Souza;
d) Deputada Tayla Peres;
e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
d) Deputado Isamar Júnior;
e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcos Jorge;
d) Deputado Eder Lourinho;
e) Deputado Renato Silva;
f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
g) Deputado Coronel Chagas – 2º Suplente.

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida Portella;
d) Deputado Soldado Sampaio;
e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Idázio da Perfil;
e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora
- Resolução nº 036/2023 02

Superintendência Legislativa
- Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 02
- Projeto de Lei nº 221, 228 a 231, 233 e 234/2023
- Projeto de Decreto Legislativo nº 094/2023 07
- Requerimento nº 076/2023 07
- Indicações nº 447 a 459, 461 a 463 e 466 a 478/2023 08
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso - Edital de Convocação nº 005/2023 14

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL
Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA
Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 036/2023-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 6ª Avaliação Especial de Desempenho, correspondente ao período de maio de 2023 a novembro de 2023, para fins de Estágio Probatório, dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo em conformidade com o que dispõe o art. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 053/01 de 31/12/2001.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de novembro de 2023.

No	MAT.	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	NOTA 6ª AED
01	25313	Daniel Maximo Garcia	Consultor Legislativo	ALE/NS	96
02	25298	Arieche Kitiane Silva Lima	Psicólogo	ALE/NS	100

Palácio Antônio Martins, 24 de agosto de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente
Deputado Estadual Jorge Everton
1º Secretário
Deputada Estadual Aurelina Medeiros
2ª Secretária

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

OFÍCIO N º 033/2023/MPC/RR/GAB/PGC

Boa Vista – RR, 17 de agosto de 2023.

A sua Excelência o Senhor
Deputado Soldado Sampaio
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Boa Vista/RR,
Assunto: Anteprojeto de lei complementar**.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa mensagem referente ao *anteprojeto do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima*, que *inclui o artigo 47- A da Lei Complementar nº 205, de 23 de janeiro de 2013*.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Oliveira de Sousa Procurador-Geral de Contas

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Deputados,

Considerando que o Ministério Público de Contas do Estado de Roraima dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira, á exegese do artigo 47-A da Constituição do Estado de Roraima, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021, *in verbis*:

> Constituição Estadual:
> Art. 47-A. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional. (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 078/2021).
> [...]
> § 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja inciativa é privativa do Procurador-Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros.(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 78/2021).

Além do dispositivo constitucional acima, o inciso II, do artigo 18 da Lei Complementar estadual nº 205, de 23 de janeiro de 2013, repete a fundamentação da iniciativa de lei do Procurador-Geral de Contas, *in verbis*:

> Art. 18. Compete ao Procurador Geral de Contas:
> (*omissis*)
> II - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis de iniciativa do Ministério Público de Contas;

Nesse passo, temos que quanto ao aspecto formal e/ou procedimental a presente matéria encontra ressonância na Constituição Estadual e na respetiva legislação infraconstitucional.

Demais a mais, cumpre destacar ainda que ao Ministério Público de Contas do Estado de Roraima é assegurado a aplicação das disposições referentes ao Ministério Público previstas na Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedação e à forma de investidura, consoante preceitua o §1º, do art. 47-A da Constituição do Estado de Roraima – alterado pela Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Roraima dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira na exegese do artigo 47-A da Constituição do Estado de Roraima, com redação dada peta Emenda Constitucional n.º 78/2021;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 205, de 23 de janeiro de 2013, repete a fundamentação da iniciativa de lei do Procurador-Geral de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada por meio do Decreto no 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto n.º 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo n.º 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos no 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO as disposições insertas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto no 678/1992; na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada no Decreto n.º 65.810/1969; e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto no 6.177/2007, e consolidada pelo Decreto no 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto no 678/1992, em seus arts. 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 21, 25 e 26 confere proteção específica aos povos indígenas;

CONSIDERANDO os termos insertos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de leitura constitucional, convencional e intercultural do art. 28, § 6.º, da Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com consideração e respeito à identidade social e cultural dos povos indígenas, seus costumes e tradições, bem como a suas instituições, nos termos já contidos no inciso I do referido parágrafo;

CONSIDERANDO o relatório da missão no Brasil da relatora especial da ONU sobre os povos indígenas de 2016 e recomendações dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos recomendaram ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima é o estado com a maior população indígena do país, dos 631 mil habitantes, mais de 50 mil se declaram indígenas, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima possui 32 terras indígenas, sendo elas Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Barata, Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canauanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa / Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas / Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Waiwái e Yanomami;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima está atrasado em relação a alguns Estados (que possuem uma menor população indígena) em relação a políticas de cotas destinadas ao acesso de cargos/empregos públicos.

CONSIDERANDO que recentemente o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução garantindo cota para indígenas nos concursos de ingresso na **magistratura**.

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Roraima já foi dado o ponta pé inicial para a política de cota para indígenas em concursos públicos, como no caso da Defensoria Pública do Estado de Roraima editou a Resolução nº 66, de 14 de julho de 2021, que prevê a reserva de 10% (dez por cento), para indígenas, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

CONSIDERANDO que o percentual fixado pela Defensoria, qual seja, 10% (dez por cento) das vagas, é o ideal, pois esse é basicamente o percentual da população indígena do Estado de Roraima.

É a presente para submeter o respectivo **ANTEPROJETO** à aprovação de Vossas Excelências, objetivando as alterações propostas no texto da Lei Complementar nº 205/2013, na certeza de que o mesmo seja apreciado e aprovado.

Boa Vista – RR, 17 de agosto de 2023.

Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Procurador-Geral de Contas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 012/23

Inclui o art. 47-A e altera o art. 48, Parágrafo único, ambos da Lei complementar Estadual n.º 205, de janeiro de 2013.

O *MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA*, reunido por meio de seu Conselho Superior, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica incluído o Art. 47-A na Lei Complementar n.º 205/2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A. As pessoas indígenas, que assim se declararem por ocasião da inscrição no concurso, terão reservadas 10% (cinco por cento) do total de vagas constantes no Edital de Abertura, bem como das que surgirem durante o prazo de sua eficácia, sendo aplicado o referido percentual sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital, sem prejuízo da classificação dos cotistas para cadastro de reserva, se for o caso. §1º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º desta lei resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

§2º O candidato autodeclarado indígena será convocado para comprovar o pertencimento à população indígena na ocasião da inscrição preliminar do concurso, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I – declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos duas lideranças reconhecidas; II - documento do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) emitida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição. §3º A nomeação dos candidatos cotistas aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatos e candidatos indígenas e candidatas e candidatos com deficiência.

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar n.º 205/2013, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Gabinete do Procurador-Geral de Contas

Parágrafo único - Não existindo suficiente número de candidatos indígenas ou candidatos portadores de deficiência aprovados para preenchimento das vagas reservadas, estas serão providas pelos candidatos da lista geral, com estrita observância da ordem de classificação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, _____de_____ de 2023.

É este o anteprojeto de lei complementar que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 221/2023

Altera a lei estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artificios assim como de quaisquer artefatos pirotecnicos de efeito sonoro ruidoso no estado de Roraima, e da outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art.1º A Lei n° 1.484, de 11 junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1° Ficam proibidos, no Estado de Roraima, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de qualquer outro pirotécnico que produza estampidos.

§1° A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em aréas públicas ou locais privados.

§2° Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput, os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido, e similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§3° Os documentos autorizadores de eventos festivos públicos ou privados, expedidos pela Policia Civil ou outros órgãos oficiais, deverão fazer menção expressa a proibição do comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artificio ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído de alta intensidade

Art. 2 Fica permitido o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que se destinem à exportação para outros países:

Art. 3 O descumprimento do disposto nesta lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuizo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I- salvo no disposto do art. 2º, as pessoas jurídicas que transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta lei serão multado em até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercicio fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II- as pessoas fisicas ou juridicas que utilizarem os produtos proibidos nesta lei, bem como as pessoas fisicas que importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta let, estarão sujeitos a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidencia, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias

Art.4 A competência para fiscalização, controle e aplicação das penalidades do art.3 é de natureza concorrente entre o Estado e os Municípios.

§1° Os valores das multas serão depositadas em Fundo próprio dos respectivos órgãos autuadores.

Art.5° Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, fogos de artificios, sem licença prévia da Secretaria de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

Art.6° O Corpo de Bombeiros, ao vistoriar a segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artificio no varejo, notificará o estabelecimento da proibição do do comercio de fogos com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art.7° Os estabelecimentos destinados ao comércio de fogos de artifício no varejo ficam obrigados a manter, em local visível, cartaz contendo o disposto nesta referida lei.

Art.8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de agosto de 2023.

CHICO MOZART
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei de alteração da Lei no 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artificios. assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O foco principal dessa alteração é dar mais segurança juridica e efetividade nas proibições de utilização de de fogos de artificios e qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruido de alta intensidade. Em síntese, se incluiu novos dispositivos com vistas a ampliar a competência para fiscalização e controle, bem como, para aplicar eventuais penalidades aos infratores. Além disso, Promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício deste parlamento.

Conforme as razões aqui expostas, conclamo os nobres pares à aprovação deste Projeto a de Lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de agosto de 2023.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 228/2023

"Dispõe sobre a Integração das Instituições de Ensino aos Órgãos Públicos no Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos autônomos e essenciais à justiça (Tribunais de Contas, Defensoria e Ministério Público) do Estado de Roraima deverão receber os alunos das escolas públicas e particulares em suas unidades, visando proporcionar uma aprendizagem prática e vivencial sobre suas atribuições e atividades.

Art. 2º. As visitas dos alunos às unidades dos órgãos públicos têm por objetivo aprimorar a aprendizagem vivencial, permitindo que os estudantes compreendam de forma direta os papéis, funções, responsabilidades e tarefas desempenhadas por cada órgão no atendimento às diversas demandas da sociedade.

Parágrafo único. As visitas referidas no caput deste artigo poderão ser realizadas de forma itinerante, tanto nas unidades escolares localizadas na capital quanto nas localizadas no interior do estado.

Art. 3º. O Poder Executivo do Estado de Roraima fica responsável por regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A integração das instituições de ensino aos órgãos públicos por meio de visitas e atividades práticas é de extrema importância para o desenvolvimento educacional e cívico dos estudantes. Ao permitir que os alunos vivenciem de forma direta a atuação dos órgãos públicos, essa Lei contribui para o fortalecimento da educação e da consciência cidadã.

Ao visitarem os órgãos públicos, os estudantes poderão compreender melhor o funcionamento da administração pública, o papel de cada instituição na construção de políticas públicas e no atendimento das demandas da sociedade. Isso proporcionará uma aprendizagem mais significativa, conectando a teoria à prática e despertando o interesse dos alunos pelo funcionamento do Estado e suas atribuições.

Ademais, a realização das visitas de forma itinerante, tanto na capital como no interior do estado, promove a descentralização das oportunidades educacionais, garantindo que estudantes de diferentes regiões tenham acesso a essa experiência enriquecedora.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante Lei, que visa fortalecer a formação dos estudantes de Roraima e contribuir para uma sociedade mais consciente e participativa.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 229/2023

"Institui o Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Roraima e estabelece diretrizes para sua implementação".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas (PSBE), que tem como objetivo promover ações educativas, preventivas e de assistência odontológica aos estudantes matriculados em escolas públicas e privadas de todo o Estado de Roraima, com o intuito de garantir o direito à saúde bucal da população em idade escolar.

Art. 2º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como objetivos:

I. Promover a conscientização e a educação sobre a importância da saúde bucal como parte integrante da saúde geral;

II. Realizar ações preventivas, tais como a aplicação de flúor, selantes dentários e palestras educativas;

III. Identificar precocemente problemas odontológicos, encaminhando os casos mais complexos para tratamento especializado;

IV. Realizar mutirões odontológicos periódicos em parceria com entidades da sociedade civil, incluindo Organizações Não Governamentais - ONGs, Associações Sem Fins Lucrativos e organizações da iniciativa privada;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber promovendo a execução do PSBE.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas (PSBE) no Estado de Roraima. A proposta visa promover ações educativas, preventivas e de assistência odontológica para os estudantes matriculados em escolas públicas e privadas. Essa iniciativa busca garantir o direito à saúde bucal da população em idade escolar, proporcionando uma abordagem mais abrangente da saúde e do bem-estar dos jovens cidadãos.

Um dos principais objetivos do PSBE é a implementação de ações preventivas, como aplicação de flúor e selantes dentários, desempenhando um papel fundamental na prevenção de problemas odontológicos, reduzindo a incidência de cáries e outras patologias bucais, outrossim, conscientizar sobre a importância da saúde bucal, estabelecendo hábitos saudáveis desde a infância, impactando positivamente na saúde geral ao longo da vida.

Além disso, a realização de mutirões odontológicos em parceria com entidades da sociedade civil, tais como Organizações Não Governamentais, Associações Sem Fins Lucrativos e organizações da iniciativa privada, amplia a abrangência do programa e potencializa sua efetividade.

Quanto à constitucionalidade do texto, ressalta-se que o projeto está de acordo com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito à saúde, à educação e atendimento ao educando por meio de programas suplementares, previstos respectivamente nos artigos. 196, 205 e 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda, salienta-se a delegação ao Poder Executivo para a regulamentação da lei, respeitando assim a autonomia e a competência do Poder Executivo para implementar e definir detalhes operacionais do programa.

Com base no exposto, consideramos o Programa de Saúde Bucal nas Escolas uma ação imprescindível para a melhoria da qualidade de vida dos estudantes, promovendo a saúde bucal, prevenindo doenças e garantindo o direito à educação e à saúde de forma integrada e sustentável no Estado de Roraima. Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação e efetiva implementação deste importante projeto de lei.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 230/2023

"Estabelece a validade permanente de laudos médicos que atestem a presença de doenças, condições ou síndromes irreversíveis ou incuráveis".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º. O laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade permanente.

Parágrafo único. O laudo será válido para todos os fins, perante o Poder Público ou entidades privadas em território do Estado de Roraima.

Artigo 2º. Para que tenha a validade indeterminada, o laudo deverá conter a descrição da doença ou síndrome, o CID (Código Internacional de Doenças), e o nome e registro do médico que o atestou.

Artigo 3º. Em caso de fraude na emissão do laudo, o médico que tiver agido com dolo ao atestar, responde solidariamente com o paciente por todos os prejuízos, conforme previsto na legislação vigente.

Artigo 4º. Os laudos poderão ser apresentados por cópia simples ou por via eletrônica, desde que seja garantida a autenticidade e a integridade do documento.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca atender a uma necessidade crucial no contexto da saúde em nosso estado, garantindo a validade permanente de laudos médicos que atestem doenças, condições ou síndromes irreversíveis ou incuráveis.

A validade permanente desses laudos tem como principal objetivo evitar que indivíduos em condições médicas crônicas, degenerativas ou sem possibilidade de reversão sejam submetidos a revisões recorrentes e desnecessárias, causando-lhes transtornos emocionais, físicos e burocráticos, além de aumentar os custos administrativos para o sistema de saúde e para os próprios pacientes.

No entanto, é fundamental assegurar que essa medida não seja alvo de abusos ou fraudes. Por isso, o projeto prevê sanções para casos de fraude na emissão de laudos, responsabilizando tanto o médico quanto o paciente, garantindo assim que a legislação seja aplicada de forma responsável e em consonância

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na busca por uma legislação que valoriza o bem-estar e a dignidade dos pacientes com condições incuráveis ou irreversíveis, ao mesmo tempo em que protege o sistema de saúde e assegura que essa prerrogativa seja utilizada de maneira justa e transparente. É uma medida que se alinha com os princípios de humanidade, eficiência e responsabilidade que devem nortear nossa sociedade e o sistema de saúde em Roraima.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 231/2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos públicos, caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, com emprego de recursos públicos realizados no âmbito do Estado de Roraima".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de sus atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Os eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Roraima, deverão conceder isenção da inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

Art. 2º. Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I – Pessoa com Deficiência Física - Cadeirante: atleta participante de competição com auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de três rodas), ou de cadeiras de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, *handcyclies* e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros;

II – Pessoa com Deficiência Visual: o atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um dos seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias;

III – Pessoa com Amputação de Membro Inferior: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membros(s) inferior(es), com preservação total ou parcial de um ou dois membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção.

IV – Pessoa com Deficiência Física - Andante de Membro Inferior com Suporte: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membros(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros).

V – Pessoa com Deficiência Intelectual: o atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta.

VI – Pessoa com Deficiência de Membro Superior: o atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membros(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar.

VII – Pessoa com Deficiência Auditiva, independente do grau, seja total ou parcial.

Art. 3º. A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico, seja órgão particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Art. 4º. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência.

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

Art. 5º. O atleta beneficiário da isenção que injustificadamente não participar dos eventos previstos no art. 1º, somente poderá solicitar nova isenção após 90 (noventa) dias.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade garantir a inclusão social e esportiva aos atletas com deficiência, sejam elas crianças, adolescentes e adultos, promovendo incentivo por meio da isenção das taxas de inscrição em eventos esportivos que sejam realizados com apoio ou utilização de recursos públicos na realização e promoção do evento.

Cabe destacar que o princípio fundamental constitucional preconiza a observância do

pleno exercício da igualdade formal, por imposição legal, sem prejuízo da busca da igualdade material, a qual estabelece a análise de fatores determinados, tais como a disposição de tratamento desigual ante as desigualdades.

Nesse sentido, a proposição parlamentar visa promover a regulamentação, impondo a igualdade aos iguais, e estabelecendo a possibilidade de tratamento desigual aos que por alguma razão apresentem situação de desigualdade, de modo a alcançar o pleno exercício isonômico social.

De modo específico ao projeto de lei, os eventos esportivos de caminhadas e corridas vêm conquistando evolução de adeptos no Brasil e no Estado de Roraima, sendo atividade esportiva de extrema relevância na prevenção de doenças, melhorias na qualidade de vida e importante modalidade de socialização e convívio urbano.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares para que a proposta seja aprovada.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1446, de 31 de dezembro de 2020, que Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários" com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao ICMS.

O presente Projeto de Lei tem como base o Convênio ICMS nº 126/20, de 14 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 16.10.2020, aprovado na 178ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, mediante proposição do estado de Roraima, e tem o objetivo de estimular e criar mecanismos de recuperação de créditos tributários, como forma de auxiliar o enfrentamento e a superação da crise econômica que atinge o País, com efeitos negativos ao estado de Roraima e demais unidades da Federação, em decorrência dos efeitos causados pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Convênio ICMS nº 126/20 – alterado pelo Convênio ICMS nº 176/2022 – autoriza o estado de Roraima a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2022, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados.

As reduções variam de 10% (dez por cento) a 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas moratórias e punitivas, conforme o número de parcelas e a natureza do crédito, de modo que, quanto menor a quantidade de parcelas, maior o desconto.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 1446, de 31 de dezembro de 2020, que Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1446, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O *caput* do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2022, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

II - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O prazo para adesão ao benefício previsto nesta Lei será fixado por Decreto do Poder Executivo, não podendo exceder a 180 dias da data da instituição do benefício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI N. 234/2023

Dispõe sobre a proibição de uso, posse, fabricação e a comercialização de linhas cortantes no Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como "cerol", bem como, a importação de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como "linha chilena/linha indonésia", utilizadas para soltar pipas.

§ 1º - Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º - Endente-se por "cerol": a mistura de cola com vidro moído; linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído, e, linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato conhecido como "superbonder" com carbeto de silício ou óxido de alumínio.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERR.

Parágrafo único - Quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor.

Art. 3º - O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado que acarretará aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFERR.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a pessoa jurídica terá a inscrição estadual cancelada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O pagamento de multa não exime o infrator das responsabilidades cíveis e criminais, com o uso de cerol ou similares, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 6º - Os Poderes Executivos Estadual e Municipais, poderão instituir locais para a prática da atividade de empinar/soltar pipas, papagaios ou similares, onde ficarão dispensados do cumprimento desta lei, desde que não sejam menores de idade.

Art. 7º - Os Poderes Executivos Estadual e Municipais, poderão regulamentar esta lei em suas áreas de competência.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de agosto de 2023

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A mistura de cola com vidro moído, popularmente conhecida como "cerol", aplicadas nas linhas utilizadas para empinar pipas ou papagaios há tempos é proibida em razão do risco que se emprega à integridade física das pessoas.

Em todo o Estado, há notícias de muitas ocorrências em consequência do uso do "cerol" aplicado em linhas de pipa que muitas vezes atingem o pescoço de motoqueiros e transeuntes.

Proibido o cerol, surgiram as temidas "linhas chilena" e "linha indonésia".

Enquanto o "cerol" é uma mistura de pó de vidro e cola, a linha chilena pode trazer em sua composição pó de quartzo, pó de pedra lima, e rejunte, já a linha indonésia é feita com linha de pesca composta por carbeto de silício, óxido de alumínio, óxido de alumínio cerâmico ou cimento.

Todos são usados em linhas de pipas para cortar a linha do adversário. Estas linhas podem levar transeuntes ou motociclistas a ter lesões graves, ou mesmo à morte quando atingem o pescoço.

Um teste mostrou que a linha chilena representa cerca de 30 vezes a passagem de uma serra tico-tico. Contra esse material não há nada capaz de oferecer proteção, nem uma armadura medieval.

É durante as férias escolares que aumentam o número de acidentes com linhas cortantes, e, os maiores atingidos são os motociclistas, pois, quando atingidos pela linha, muitas vezes no pescoço, sofrem lesões graves ou mesmo a morte.

A utilização dessas linhas cortantes coloca em risco crianças, pedestres, e, em potencial motociclista.

Em um portal de notícias do Estado do Amapá, há um alerta de um Magistrado local, que a prática dessa atividade, é crime, com riscos a vida e até aviação comercial.

De acordo com o magistrado, empinar pipa não é ilegal, é tradicional e pode inclusive ser saudável – basta ter atenção com onde e como se está praticando a brincadeira. "A legislação pune somente aqueles que desrespeitam os espaços adequados para a brincadeira ou que utilizam, ou comercializam, o cerol e a linha chilena", observou o juiz, "além de, claro, quem causou dano".

A delimitação dos locais para praticar a brincadeira e a proibição dos materiais estão descritas nos códigos de posturas do município, explica o juiz Augusto Leite. "Os lugares mais adequados, segundo estas normas, são as praças abertas, campos de futebol e outros espaços sem risco para condutores de bicicletas ou motocicletas, pedestres em geral e residências", detalhou. "Há um risco grande também envolvendo linhas de energia elétrica, tanto para quem empina a pipa quanto para a rede elétrica em si e seus usuários", observou.

Recentemente, um portal de notícias de Roraima, publicou em sua página no Instagram, uma reportagem sobre uma criança que foi sofreu uma lesão corporal em razão da linha de cerol.A venda e uso da linha com cerol são considerados crimes e proibidos por Lei. O uso do cerol, linha chilena ou quaisquer outros tipos de linha cortante também é considerado crime penal capitulado nos artigos 129, 132 e 278 do Código Penal Brasileiro, além do artigo 37 da Lei das Contravenções Penais.

Diante dessa situação é necessário maiores sanções administrativas pelo descumprimento da lei, independente de tipificações penais, motivo pelo qual, o presente projeto visa proibir o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes, para isso conto com os Nobres Pares para a aprovação.

Boa Vista, 23 de agosto de 2023

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 94/2023

Declara Utilidade Pública o Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Roraima – SINFEARR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual 50, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, o Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Roraima – SINFEARR, inscrito no CNPJ sob o n. 29.001.818/0001-00, com sede à Rua Guariguara, n. 679, Paraviana, CEP: 69307-120.

Parágrafo único. Ao Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Roraima – SINFEARR, a que se refere o caput deste artigo, são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigo na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de declarar de Utilidade Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Roraima – SINFEARR, em razão da sua importância para promoção de defesa social e assistencial.

É de conhecimento público que o Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Roraima – SINFEARR é uma entidade sindical, sem fins lucrativos, fundada no ano de 2017, constituída com a finalidade de promover a defesa, organização, coordenação, chancela dos direitos fundamentais e sociais, interesses individuais e coletivos, representação profissional da categoria perante as autoridades constituídas.

Diante do avanço nas promoções de assistência social se tem o interesse de ir mais além no desenvolvimento das atividades sociais, voltadas para o Agronegócio do Estado de Roraima, que é a base da renda do Roraimense.

Além das atividades sociais, o Sindicato também promove eventos culturais e esportivos para a comunidade. São frequentemente realizados torneios de futebol,

Destarte, cumpre destacar que a entidade é sem fins lucrativos, e sua fonte de renda hoje, é a contribuição dos sindicalizados, e o Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Roraima – SINFEARR, necessita de suporte do Estado para conseguir atingir os rincões do Estado de Roraima, levando sua atividade de desenvolvimento agropecuário para os necessitados, com o desenvolvimento das hortas comunitárias e a tão sonhada SEDE própria, onde possam ser ministrados os cursos oferecidos pelos próprios sindicalizados as pessoas carentes.

Assim, ao preencher os requisitos legais para proposição deste Projeto de Decreto Legislativo, contamos com o favorável apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para devida e célere aprovação.

CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 76 DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Soldado Sampaio
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
69301-380 Boa Vista/RR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima,

Com base nos artigos 117, IV; 192; e 196, II do Regimento Interno desta Casa, requeiro a realização de Sessão Especial às 20:00

do dia 25 de agosto do corrente ano, no Plenário Valério Caldas de Magalhães, em ocasião do lançamento do Foro do Brasil no nosso estado.

Na oportunidade, solicito que notifique o Cerimonial, a Superintendência de Comunicação, Logística e demais departamentos desta Casa que tenham função para o bom andamento do referido momento de discussão.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 447, DE 2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

REFORMA DO COLÉGIO ESTADUAL MILITARIZADO CÍCERO VIEIRA NETO – CEM XVI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PACARAIMA.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a reforma do Colégio Estadual Militarizado Cícero Vieira Neto – CEM-XVI, no município de Pacaraima.

Em conformidade com informações colhidas através dos gestores, alunos e pais de alunos desta instituição de ensino, estão reivindicando que seja realizado o mais breve possível uma reforma geral, pois a situação atual da estrutura física da escola encontra-se em condições precárias, apresentando problemas no telhado, na rede hidráulica e no sistema elétrico, na rede de esgoto, bem como se faz necessário a construção de mais salas de aulas, ampliação dos banheiros, cozinha e refeitório para que possam atender com e qualidade os alunos e servidores que ali estudam e trabalham.

A unidade de ensino atende atualmente 1.587 (hum mil quinhentos e oitenta e sete) alunos regularmente matriculados nas modalidades de ensino fundamental, médio e EJA, nos turnos matutino, vespertino e noturno. Sugere-se que seja enviado uma equipe técnica especializada para fazer um levamento das reais necessidades da Escola em questão.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, realize a reforma do Colégio Estadual Militarizado Cícero Vieira Neto – CEM-XVI, no município de Pacaraima., a fim de garantir que os alunos desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

E com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista / RR 16 de agosto 2023.

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL
Deputado Coronel Chagas

INDICAÇÃO Nº 448, DE 2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA SANTA LUZIA, COMUNIDADE TRÊS CORAÇÕES, MUNICÍPIO DE AMAJARÍ – RR.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo a Construção da cobertura da quadra da Escola Estadual Indígena Santa Luzia, Comunidade Três Corações, Município de Amajarí – RR.

Após conversa com membros da comunidade e funcionários da escola, estão reivindicando que seja realizado o mais breve possível a construção de uma cobertura na quadra da Escola Estadual Indígena Santa Luzia, para que os alunos possam executar suas atividades extracurriculares, desportivas, pedagógicas, artísticas, eventos, aulas de educação física, entre outras.

A referida Escola foi criada no ano de 1964, antes mesmo de ser terra indígena. Atualmente, a Escola está localizada na terra indígena Araçá, e atende 496 alunos, distribuídos em três turnos, matutino, vespertino e noturno. Conforme relatos de moradores, no ano de 2020 a Escola passou por uma revitalização, que durou até o ano de 2022, e logo após o término da revitalização da obra, a cobertura da quadra de esporte desabou.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la. **Realize construção da cobertura da quadra da Escola Estadual Indígena Santa Luzia, comunidade três corações, município de Amajarí – RR**, a fim de garantir que os alunos desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

E com esse desiderato, que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2023.

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 449/2023

O Deputado Rarison Barbosa, com escopo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e perene apreço pela Segurança Pública do nosso estado de Roraima, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

> Indico que sejam tomadas as providências imprescindíveis para a renovação da validade do Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2020 – Instituto AOCP, tendo em vista que há alunos remanescentes do 2º Curso de Formação da Polícia Penal aguardando a tão almejada nomeação.

JUSTIFICATIVA

Restou constatado que a data limite de validade do Concurso Público de Agente Penitenciário de 2020, atual cargo de Policial Penal, findará em 29 de setembro de 2023 conforme Edital nº 001/2020 – Instituto AOCP, o qual homologou o certame em 29 de setembro de 2021. Porém, ressaltamos que existem aproximadamente 180 profissionais que foram formados no Segundo Curso de Formação da Polícia Penal de 2022 e para que no futuro sejam nomeados e empossados, faz-se necessária essa prorrogação da validade do certame em comento.

É sabido também que houve redução de servidores e aumento do leque de atribuições inerentes ao cargo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85 de 2023, de autoria deste signatário, com vistas a modernizar e fortalecer a Polícia Penal, que passou a ser reconhecida como órgão permanente do Estado, essencial à segurança pública e à execução penal.

Desta forma, a ampliação do quadro e a nomeação de novos servidores trará mais possibilidades de melhorias dentro do Sistema Prisional Estadual e reforçar as boas práticas dentro da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, executando os ditames programáticos e direitos positivados contidos na Lei n 7.210/84, razão pela qual indicamos ao Excelentíssimo Governador para que sejam adotadas as providências legais e cabíveis com vistas a viabilizar a prorrogação da validade do Concurso da Polícia Penal e assim seja mantida a possibilidade nomeação desses futuros policiais penais.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

RARISON BARBOSA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 450, DE 2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA COMUNIDADE INDÍGENA CANAUANIM, NO MUNICÍPIO DO CANTÁ

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo reforma e revitalização da quadra poliesportiva na Comunidade Indígena Canauamin, Município de Cantá – RR.

Em conformidade com informações colhidas pela população estão reivindicando que seja realizado o mais breve possível uma reforma e revitalização da quadra poliesportiva desta comunidade, pois a sua estrutura física encontra-se em condições precárias, necessitando reparos no telhado, no piso, na iluminação, pintura, como também, no banheiro, vestiário e instalação de telas de alambrado para que os alunos possam executar suas atividades extracurriculares, desportivas, pedagógicas, artísticas, eventos, aulas de educação física, entre outras.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de sana-la se realize a **REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA COMUNIDADE INDÍGENA CANAUANIM, MUNICÍPIO CANTÁ,** a fim de garantir

que aos cidadãos tenham respeitado seu direito constitucional ao lazer, assim como permitir aos cidadãos em idade escolar possam usufruir de um bem indispensável para o desenvolvimento psíquico, físico, motor e social.

E com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala de Sessões, Boa vista - RR, 17 de agosto de 2023.

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 451/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Implantação de 5 km de Vicinal com instalação de bueiros, hoje denominada de Vicinal São Januário, Região do Tucano, Município de Bonfim-RR"

JUSTIFICATIVA

É de grande importância a construção da vicinal supra citada, para as famílias de produtores que ali residem, pois os mesmos terão condições de fazer os percursos de forma confortável e segura. Além disso, a construção dessa vicinal garantirá agilidade no escoamento da produção agrícola até o centro urbano, bem como o conforto dos alunos com o transporte escolar e atendimentos emergenciais.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 452/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação de uma ponte de 15 metros sobre o Igarapé Chuá, localizada na Vicinal – Tucano Bom, Vicinal 17 – Região do Tucano, Município de Bonfim-RR"

JUSTIFICATIVA

A recuperação da ponte supra citada visa melhorar a trafegabilidade dos moradores daquela vicinal, pois possibilitará o escoamento da produção agrícola, proporcionará melhor atendimento do transporte escolar, dando mais segurança para os alunos e os atendimentos emergências.

A ausência da recuperação dessa ponte, pode ocasionar sérios prejuízos aos moradores, situação prevista devido ao período chuvoso.

É prioridade o atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 453/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Implantação de uma estrada com 4 km de extensão, com instalação de bueiros, denominada Vicinal Português, Região do Tucano, Município de Bonfim-RR"

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a construção da vicinal supra citada, pois proporcionará aos produtores que ali residem, melhor trafegabilidade, facilitará o escoamento da produção agrícola, o atendimento de saúde e o transporte escolar. Ocasionando com isso, melhores condições de vida aos produtores daquela região.

Sala das Sessões,16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 454/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Implantação de 5 km de Vicinal, com instalação de bueiros na Vicinal 02, denominada Vicinal da Melancia, no Vale do Mel, Região do Tucano, Município de Bonfim-RR"

JUSTIFICATIVA

A construção de 5 Km de vicinal, com instalação de bueiros vai acabar de vez com os problemas dos produtores já residentes naquele percurso. O bom tráfego, além de possibilitar o escoamento da produção, com menor custo na comercialização, permite o acesso ao transporte escolar e dos serviços de Saúde e das pessoas.

É prioridade o atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 455/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal 17, no Município de Rorainópolis".

JUSTIFICATIVA

A presente indicação destaca a necessidade de efetuar melhorias na vicinal supracitada, a qual encontra-se em mau estado de conservação, dificultando o escoamento da produção agrícola para o mercado de Boa Vista e Manaus, o acesso do transporte escolar e o acesso de transportes de emergenciais.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 456/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação de 03 pontes na vicinal 21, Vila São José – Localizada no Município de Cantá"

JUSTIFICATIVA

Como as demais pontes e estradas das vicinais de Cantá, esta, tem importância destacada, devido ao grande número de produtores rurais residem nos lotes, os filhos dependem totalmente do transporte escolar, precisam de deslocamento também para os atendimentos emergenciais, sendo assim a construção da ponte para essa via de acesso irá facilitar o escoamento da produção.

Atualmente essas pontes encontram-se quase intrafegável e carece urgente a sua reforma, a medida é prioritária para a comunidade e para o Estado.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 457/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Reforma e Revitalização da Escola Estadual Dr. Ulysses Guimarães, localizada no bairro Dr. Silvio Botelho, Município de Boa Vista".

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Dr. Ulisses Guimarães, agrega alunos de Educacional Especializado (AEE), Ensino Fundamental e Ensino Médio em turnos diferenciados, tendo na sua estrutura 11 salas de aulas, além de laboratório de informática e pátio coberto. Observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 458/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal 17, no Município de Rorainópolis".

JUSTIFICATIVA

A presente indicação destaca a necessidade de efetuar melhorias na vicinal supracitada, a qual encontra-se em mau estado de conservação,

dificultando o escoamento da produção agrícola para o mercado de Boa Vista e Manaus, o acesso do transporte escolar e o acesso de transportes emergenciais.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 459/2023

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- RESGUARDAR OS DIREITOS DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MANGUEIRINHA, BEM COMO ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA DOS AFETADOS.

JUSTIFICATIVA

Às margens da RR 205, mais de 150 moradores do loteamento Mangueirinha, próximo ao bairro Cidade Satélite, zona Oeste de Boa Vista, aguardam uma definição favorável para pôr fim à insegurança imobiliária instalada desde a descoberta de um possível golpe aplicado por uma empresa do setor. Em vista disso, no dia 10/08/2023, a pedido do presidente da Assembleia Legislativa de Roraima, vistamos loteamento, cujo está próximo ao bairro Cidade Satélite. Nesse sentido, ouvimos os relatos preocupados dos moradores que compraram de uma imobiliária lotes entre os 212 disponíveis no Mangueirinha, mas foram surpreendidos nos últimos três anos com o surgimento de um possível proprietário que acionou a justiça com ação de despejo destas pessoas.

Destacamos que há uma imobiliária envolvida, cujo compradores se viram atraídos pela oferta atraente; dezenas de moradores relataram prejuízos financeiros, bem como abalo moral em relação à situação dos imóveis; possível ausência de efetividade do Decreto Legislativo n. 032/2022; os moradores também relataram que ao menos três casas foram demolidas pela imobiliária.

Diante de todas as informações documentadas e registradas, resta evidenciado a urgente necessidade de atuação dos Poderes deste Estado com objetivo de intermediar a regularização dos imóveis no loteamento. Portanto, indicamos ao Iteraima que resguarde os direitos dos moradores do loteamento mangueirinha, bem como assegure o direito à moradia dos afetados.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual
MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual
ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 461, DE 2023.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, **A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS ACERCA DA AMPLIAÇÃO DE VAGAS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE LARINGOSCOPIA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se justifica pela necessidade da ampliação de vagas para a realização do exame de laringoscopia em toda rede pública de saúde do Estado, em especial na clínica médica especializada Coronel Mota, localizada no bairro Centro, tendo em vista que pacientes reclamam das poucas vagas que a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau) disponibiliza.

Segundo informações colhidas através de pacientes, somente 10 vagas por mês são ofertadas para atender a demanda do exame de laringoscopia. No entanto, essa quantidade de vagas não supre a necessidade dos pacientes, alguns relatam que estão há mais de três meses tentando conseguir uma vaga.

A laringoscopia é um exame realizado pelo otorrinolaringologista para avaliar as estruturas da boca, orofaringe, hipofaringe, laringe e cordas vocais, sendo indicado para investigar as causas de tosse crônica, rouquidão, dor ou dificuldade para engolir, por exemplo, o exame permite que o médico observe as vias aéreas superiores (nariz, laringe e faringe) por meio de um aparelho chamado laringoscópio. O exame é realizado principalmente no diagnóstico de problemas da laringe, sendo de suma importância para a que se inicie o tratamento adequado para cada caso.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, no sentido de reforçar a saúde pública, venho solicitar que esta indicação da ampliação de vagas para a realização do exame de laringoscopia na clínica médica especializada Coronel Mota, seja colocado entre as prioridades do planejamento para quem será contemplado pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS ACERCA DA AMPLIAÇÃO DE VAGAS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE LARINGOSCOPIA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos no art. 5º, art. 1°, art. 196 da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2023.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 462/2023

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2023

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, que seja encaminhado Mensagem Governamental com Projeto de Lei Complementar a esta Casa, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima), conforme minuta de Projeto de Lei Complementar, anexa.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação solicita envio de Projeto de Lei Complementar de autoria governamental, cuja ementa: "Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n° 194, de 13 de fevereiro de 2012, revoga a Lei Complementar nº 321, de 1º de julho de 2022, e a Lei Complementar nº 322, de 22 de julho de 2022, e dá outras providências." (minuta anexa).

Indispensável ressaltarmos, que esta demanda ora materializada por meio desta Indicação, foi pauta de reunião no dia 19 de julho de 2023, liderada pelo Governador Antônio Denarium, com a presença de um dos autores desta indicação: Deputado Coronel Chagas, acompanhado de uma comissão de militares do Ex-Território Federal de Roraima, que buscam reparação de injustiças sobre promoções na carreira tanto na Polícia Militar, quanto no Corpo de Bombeiros Militar, bem como a definição de uma promoção, dentro de determinados requisitos, ao policial ou bombeiro militar que está convocado, designado ou nomeado em Colégio Militar ou Militarizados do Estado de Roraima.

Desta forma, construirmos a minuta anexa, a partir da consolidação dos assuntos dispostos na Lei Complementar nº 321, de 1º de julho de 2022 e Lei Complementar nº 322, de 22 de julho de 2022, pois essa futura lei complementar objeto desta indicação, substituirá esses dois diplomas legais, garantindo a consecução dos objetivos compromissados na referida reunião.

Isto posto, como apoiadores dos policiais militares e bombeiros militares de Roraima, bem como da eficiência da segurança pública roraimense, apresentamos esta Indicação com minuta do Projeto de Lei Complementar, anexa, contando desde já com a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium, para atendimento a solicitação em destaque.

SOLDADO SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL
CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

ANEXO DA INDICAÇÃO Nº 462/2023

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n° 194, de 13 de fevereiro de 2012, revoga a Lei Complementar nº 321, de 1º de julho de 2022, e a Lei Complementar nº 322, de 22 de julho de 2022, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o art. 73-B e seus parágrafos na Lei Complementar n° 194, de 13 de fevereiro de 2012, conforme segue:

Art. 73-B. O militar da reserva remunerada e reformado, em condição de serviço, integrante do quadro estadual e do quadro do Ex-Território

Federal de Roraima, cedido ao Estado por meio da Emenda Constitucional n' 19, de 1998, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, quando convocado, designado para o serviço ativo ou nomeado para atuar em função de natureza militar e/ou interesse militar, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral das corporações, conforme previsto na legislação em vigor, ficará agregado ao respectivo quadro e poderá ser promovido, uma única vez, por tempo de convocação, designação ou nomeação. (AC)

§ 1º São requisitos cumulativos para a promoção por tempo de convocação, designação ou nomeação, previsto no caput deste artigo, a serem comprovados na data da promoção:

a) estar convocado, designado ou nomeado;

b) contar, no mínimo, com 2 (dois) anos, consecutivos ou não, de tempo de convocação, designação ou nomeação;

c) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título;

d) ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

e) não ser considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

f) não estar cumprindo sentença restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional;

g) não estar preso, enquanto não revogada a prisão, exceto por sanção disciplinar;

h) não estar suspenso do exercício das funções públicas por decisão judicial.

§ 2º Preenchidos os requisitos constantes do § 1º deste artigo, independentemente de curso, o militar estadual e o policial militar e o bombeiro militar integrante do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado através da Emenda Constitucional n. 19/1998, poderá ser promovido nas datas promocionais das respectivas corporações militares, passando a gozar dos efeitos financeiros decorrentes do ato promocional, sob condição, a partir da sua publicação, cuja efetivação se dará nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º O ato da promoção por tempo de convocação, designação ou nomeação do militar do quadro estadual e do militar do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, que preencha os requisitos constantes no § 1º deste artigo, fica condicionado a que o beneficiário permaneça convocado, designado ou nomeado por, pelo menos, 6 (seis) meses, contados a partir da publicação daquele ato administrativo, sob pena de não efetivação do referido ato e perda dos seus efeitos, exceto nos casos de:

I – dispensa do serviço ativo por ato do Governador, considerada a ausência de necessidade do serviço;

II – incidir em quaisquer das hipóteses legais de transferência de oficio para a reserva remunerada;

III – contar na ocasião da promoção com 06 (seis) meses ou mais do previsto na alínea "b" do §1º deste artigo, sendo facultado a permanência por interesse do militar.

§ 4º No critério de promoção por tempo de convocação, designação ou nomeação, o militar será promovido uma única vez ao posto ou à graduação superior àquele(a) existente no respectivo quadro, quando da efetivação da sua transferência para a inatividade, sendo vedado para os militares que já ocupavam o posto de coronel.

§ 5º Na data do ato da promoção por tempo de convocação, designação ou de nomeação, as vagas serão as dispostas nos respectivos Quadros de Oficiais e de Praças ao qual pertence o militar de cada corporação, sem ocupar as vagas das promoções dos militares da ativa, incluindo-se eventual fusão de quadros por lei posterior.

§ 6º O policial militar ou bombeiro militar que já cumpriu o requisito na condição de convocado, designado ou nomeado ao ser promovido por tempo de convocação, designação ou nomeação, fica vedado o pagamento, a qualquer título, de diferença remuneratória retroativa.

§ 7º Ao atingir o quantitativo de promoções por este critério, dentro das vagas de acordo com o §5º deste artigo, novas promoções a militares não beneficiados, serão realizadas após cessar a condição de convocado, designado ou nomeado dos militares promovidos. (AC)

Art. 2º Fica Acrescido o inciso IX ao art. 73 da Lei Complementar n° 194, de 13 de fevereiro de 2012, conforme segue:

Art. 73 .....

IX – por tempo de convocação, designação ou de nomeação, uma única vez, para os militares convocados, designados ou nomeados para o serviço ativo. (AC)

Art. 3º As vedações para uma nova promoção prevista no §2° do art. 8° da Lei Complementar n° 051, de 2001, e na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei Complementar n° 194, de 2012, bem como outras vedações semelhantes constantes em outras leis que alteraram essas duas leis complementares, não se aplicam à promoção prevista nesta lei complementar.

Art. 4º Ficam autorizados os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima a efetuarem a revisão dos atos de promoção dos policiais militares e bombeiros militares do Ex-Território Federal de Roraima que estão inativos e foram preteridos em suas promoções ordinárias no tempo devido, ao longo do serviço ativo das respectivas corporações.

Parágrafo único. Além dos policiais militares e bombeiros militares do Ex-Território Federal de Roraima que foram transferidos para a reserva remunerada ou passados à situação de reformados, terão direito a revisão dos atos administrativos de promoção, os militares do Ex-Território Federal de Roraima desligados do serviço ativo em razão de demissão de ofício e licenciamento de ofício, por comprovado erro da administração policial militar e bombeiro militar ou decorrente da inobservância do devido processo legal.

Art. 5º Para a revisão dos atos de promoção, bem como dos erros administrativos, o interessado deverá protocolar requerimento fundamentado ao Comandante-Geral da respectiva corporação.

Parágrafo único. Para instruir o requerimento, as corporações devem fornecer acesso aos interessados relativo às documentações administrativas, como: boletins gerais; processos administrativos; pasta das folhas de alterações e demais documentos que forem necessários à comprovação do fato.

Art. 6º As promoções de que trata esta lei complementar serão efetuadas em estrita observância aos critérios de antiguidade e merecimento, tempo de serviço e post mortem, observando-se, no que couber, o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e pela Emenda Constitucional nº 98, de 11 de dezembro de 2017); art. 60 da Lei Federal nº 6.652, de 30 de maio de 1979, e da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. 7º A promoção em ressarcimento de preterição aos policiais militares e bombeiros militares do Ex-Território Federal de Roraima obedecerá, além do disposto no art. 3º, ao previsto no art. 158 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que institui o Estatuto dos Militares Estaduais de Roraima.

§ 1º As reduções de interstício decretadas à época própria em que deveriam ter ocorrido as promoções ordinárias, no que couber, deverão ser analisadas em cada caso.

§ 2º Em caso de reversão do policial militar ou bombeiro militar do Ex-Território Federal de Roraima à ativa, será computado o tempo de efetivo serviço ou interstício para efeito de promoção, conforme o quadro a que pertencia o militar antes da transferência à reserva remunerada.

§ 3º As promoções elencadas nesta lei complementar, em razão do caráter de revisão de possíveis preterições, independerão de vagas nos quadros das respectivas corporações militares.

Art. 8º O policial militar ou o bombeiro militar da reserva remunerada do Ex-Território Federal de Roraima que tenha exercido mandato eletivo poderá retornar ao serviço ativo das respectivas corporações no mesmo grau hierárquico que lhe cabia, sendo posicionado na escala hierárquica de sua antiguidade, desde que conte com mais de 3 (três) anos de efetivo serviço.

Art. 9º As vantagens instituídas nesta lei complementar se aplicam aos pensionistas dos policiais militares e bombeiros militares falecidos do Ex-Território Federal de Roraima.

Art. 10. A concessão das promoções previstas nesta lei não implicará o pagamento de retroativo financeiro.

Art. 11. Fica autorizado o Comandante-Geral de cada corporação a instituir comissão de assessoramento, exclusiva e com prazo suficiente para análise de requerimentos envolvendo a revisão de atos administrativos, objeto da presente lei.

Art. 12. As promoções e demais vantagens instituídas nesta lei aplicam-se também aos policiais militares e bombeiros militares do quadro estadual.

Art. 13. Esta lei complementar não exclui qualquer benefício assegurado aos policiais militares e bombeiros militares do extinto Território Federal de Roraima por outras legislações.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotação constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 321, de 1º de julho de 2022, bem como a Lei Complementar nº 322, de 22 de julho de 2022.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, ____ de _____ de 2023.

ANTÔNIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 463/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência,Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que após ouvido no Plenário, considerea seguinte indicação:

"Criação de Comissão Especial para analisar a necessidade e a oportunidade de proceder correção dos limites geográficos dos Municípios de Cantá e São Luiz do Anauá".

JUSTIFICATIVA

Não se trata de criação, fusão ou incorporação de municípios e sim, de correção de limites, que erroneamente, divergiram da proposta original de criação desses municípios.

Tanto que os municípios mãe – Cantá e São Luiz do Anauá – mantém escolas, postos de saúde, estradas e outras estruturas em área dita do município de Caracaraí. Da mesma forma os moradores votam nos municípios mães e o acesso a sede de Caracaraí é oneroso e dificultado do ponto de vista da distância. Não há ligação, conhecimento, dos moradores desses municípios com a sede do município de Caracaraí.

O atendimento a essa indicação além de necessária, é prioridade.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 466/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Solicito abertura de uma estrada na BR 432 – Vicinal Cumarú - Município de Cantá -RR"

JUSTIFICATIVA

É de grande importância a abertura da estrada supracitada para as famílias que vivem na região do Cantá, vicinal Cumarú, pois trata-se da zona agrícola pouco assistida pelo estado e que abrigam muitas famílias de produtores rurais. Tais serviços poderá trazer melhores condições aos produtores que ali vivem, além de garantir acesso aos serviços essenciais como: policiamento, transporte escolar, transportes emergenciais e escoamento da produção agrícola.

Diante do exposto pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões,16 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 467/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Recuperação da Ponte de Madeira sobre o igarapé Alto Arraia, na RR – 206, em direção a Vila São Francisco no Município de Bonfim".

JUSTIFICATIVA

A RR-206, que dá acesso a várias localidades e comunidades indígenas do município de Bonfim, portanto, uma rodovia importante do ponto de vista econômico e social, asfaltada até a Vila São Francisco e com boas condições. No entanto a ponte citada encontra-se em condições precárias, podendo impedir a normalidade do trânsito, a qualquer momento.

É, portanto, urgente o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 468/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal 07, de Campos Novos – Iracema, bem como de 3 pontes ao longo de sua extensão".

JUSTIFICATIVA

Como sabemos, a região de Campos Novos no município de Iracema, é uma importante produtora de banana e abastece grande parte do Mercado de Boa Vista. A estrada encontra-se praticamente interditada e a produção não tem como chegar no destino – Mercado Consumidor – gerando prejuízos irreparáveis aos produtores.

Faz-se necessário o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº469/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Reforma do Centro Integrado da Agricultura Familiar – Casa do Produtor Rural, na Vila Serra Grande I - Cantá".

JUSTIFICATIVA

O técnico que atende a essa região – Serra Grande I, Serra grande II e Fonte Nova, está impedido de permanecer efetivamente na área que atua, dadas as péssimas condições físicas existentes na Casa do Produtor Rural. A Casa é utilizada como escritório e, para apoio do técnico responsável pela região. Hoje com a execução do Projeto Grãos, realizado pelo IATERR, é necessário o acompanhamento técnico de forma efetiva e permanente na região.

O atendimento a essa indicação é prioridade.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 470/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Regularização Fundiária da Área de Chácaras, Desmembradas do Distrito Industrial".

JUSTIFICATIVA

Os produtores rurais, chamados chacareiros, que ocupam a área incluída no Distrito Industrial, desde antes de sua existência – a 15, 20 e até 30 anos atrás -. Atualmente esses produtores tiveram suas posses reconhecidas pelo Governo do Estado e Excluídas da área do Distrito Industrial. Necessitam, portanto, os produtores terem suas áreas regularizadas, do ponto de vista fundiário.

Diante do exposto faz-se necessário o atendimento desta indicação.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 471/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Destinação de mais de um Lote de Terras, no Distrito Industrial, para Atender a Cooperativa dos Carvoeiros, ali já radicados por decisão do Governo do Estado".

JUSTIFICATIVA

Os produtores de carvão já ocupam dois lotes no Distrito Industrial e necessitam de mais um lote para abrigar o pátio de secagem da lenha por eles utilizada e outras estruturas exigidas pela legislação para obter o licenciamento dos órgãos competentes para o devido funcionamento. São cerca de 190 (cento e noventa) famílias que dependem dessa atividade e o atendimento a essa reivindicação é necessário e prioritária

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 472/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Implantação de 5 km de Vicinal, interligando as Vicinais 09 e 11, na Confiança III, Município do Cantá".

JUSTIFICATIVA

As vicinais 09 e 11 possuem cerca de 50 km de extensão com várias vilas em seu percurso, bastante habitada e com excelente produção. O transporte escolar que conduz os alunos do ensino fundamental e médio para a escola mais próxima, tem de percorrer a distância em dobro por falta de ligação entre as duas estradas. Já existe o picadão a mais de dez anos e apenas 5 km separam uma vicinal da outra. É uma questão de economia de recursos, de tempo e de coerência a ligação entre as duas vicinais.

Diante do exposto, faz-se urgente o atendimento desta indicação.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº473/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal 06 do Projeto Paredão no município de Alto Alegre".

JUSTIFICATIVA

A vicinal 06, do Paredão, é uma das primeiras construída naquele Projeto. E talvez, a mais habitada e que interliga várias outras vicinais e atividades transporte escolar, ambulância, comercialização de produtos e trânsito de pessoas até a vila e daí para Boa Vista.

É uma vicinal que necessitade recuperação, pois alaga em vários pontos, e fica intrafegável durante longo período do ano.

Diante do exposto, faz-se necessário o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 474/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Construção do Centro Integrado de Apoio à Agricultura Familiar – Casa do Produtor Rural – em Nova Colina, município de Rorainópolis".

JUSTIFICATIVA

Os técnicos do IATERR e ADERR prestam assistência técnica aos produtores rurais de Nova Colina, Equador e Jundiá, extensiva a todas vicinais circunvizinhas. Hoje a estrutura física que abrigava o escritório para atendimento aos produtores está totalmente deteriorada, de forma que os técnicos se encontram sem espaço físico para realizar o atendimento. É urgente a construção de uma nova estrutura.

Diante do exposto, é que pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões,21 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 475/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal 18 (km 22) e instalação de linha de bueiros, Município de São Luiz do Anauá"

JUSTIFICATIVA

Localizada no município de São Luiz do Anauá, a Vicinal 18 encontra-se praticamente intrafegável, necessitando urgentemente de recuperação(terraplanagem e colocação da linha de bueiros). Devido à falta de manutenção, os produtores dessa vicinal estão tendo muitos prejuízos com relação ao escoamento da produção agrícola, os alunos estão sendo prejudicados por falta do transporte escolar e os atendimentos emergenciais também estão sendo prejudicados.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões,21 de agostode 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 476/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da ponte sobre o rio Cujubim, no Picadão da Confiança II - Município do Cantá".

JUSTIFICATIVA

A referida ponte(mede cerca de 35 metros) é o elo de acesso entre Confiança II, Projeto Tatajuba e a Confiança III e BR 432, portanto, moradores de mais de 10 vicinais tem esse como o único acesso, bem como o transporte escolar que atua nessa região e transporta os alunos para a Escola Antônio Augusto Martins na Vila Central /Cantá.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 477/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governadora seguinte indicação:

"Fixação de tela anti-passáro na parte superior até o telhado na Escola Estadual Venceslau Catossi - Apiaú, no Município do Mucajaí".

JUSTIFICATIVA

AEscola Estadual Venceslau Catossi, localizada na Vila do Apiaú, município de Mucajaí necessita com urgência da instalação de telas anti-passáros em todas as estruturas abertas, no vão entre o telhado e o forro, devido a presença de andorinhas que causam sujeiras em consequência o risco de doenças aos servidores, professores e alunos que frequentam essa unidade escolar, além de limitar o processo de aprendizagem, chegando, se não houver providências urgente, a impedir a realização das aulas.

É prioridade e requer atenção especiais o atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões,22deagostode 2023.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO N. 478/2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"A retomada dos atendimentos noturnos do Serviço de Verificação de Óbito em Domicílio, bem como que o seja em regime de plantão ininterrupto (24 horas) todos os dias da semana, incluindo os finais de semana e feriados."

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, providências urgentes relativas à retomada dos atendimentos noturnos do Serviço de

Verificação de Óbito em Domicílio (SVO), tendo em vista a demanda dos próprios profissionais que atendem no SVO.

A demanda se justifica, primeiramente, para que a população seja adequadamente assistida em qualquer tempo, notadamente durante a noite, visto que a maior parte dos óbitos oriundos de morte natural ocorrem no período noturno.

Além disso, tal serviço encontra-se suspenso há algum tempo, causando grande prejuízo emocional as famílias enlutadas, que quando seu ente querido falece no período noturno, precisam aguardar o amanhecer para que todas as providências cabíveis sejam de tomadas.

Como se sabe o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) é o responsável por determinar a causa do óbito, nos casos de morte natural, sem suspeita de violência, com ou sem assistência médica, sem esclarecimento diagnóstico e, principalmente aqueles por efeito de investigação epidemiológica, o que para a sociedade é de grande importância, uma vez que pode colocar em evidência os possíveis riscos à saúde que estão em emergência, tanto os já conhecidos quanto os que não são comuns, ou ainda casos de uma doença nova em um determinado local.

O seu objetivo é constatar o esclarecimento da causa da morte para aperfeiçoar a qualidade da informação sobre mortalidade, colaborando assim no aprimoramento da construção e implantação de políticas públicas de saúde.

Portanto, além do caráter emocional e humano dos familiares enlutados, há ainda possíveis riscos à saúde pública, especialmente se a morte for oriunda de doença contagiosa até então desconhecida a infecção.

Ressalta-se que é dever do Estado empreender todos os esforços em proporcionar estrutura adequada para atendimento à população.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para os cidadãos roraimenses, conclamo aos nobres pares desta CASA LEGISLATIVA a aprovarem esta indicação.

Boa Vista, 22 de agosto de 2023.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual – União Brasil

EDITAIS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2023

Convocamos os Senhores Deputados que compõe esta Comissão: **Marcinho Belota, Vice-Presidente; Dr. Cláudio Cirurgião, Isamar Júnior e Lucas Souza,** Membros, para participarem da **Audiência Pública – "Garantia dos direitos da pessoa idosa e com deficiência em empréstimos: estratégias, políticas e práticas",** dia 14 de setembro de 2023, às 9 h, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, nesta Casa Legislativa, onde, será discutido o Substitutivo Nº 002/2023, aos Projetos de Lei Nº 024 e Nº 046/2023, que ''Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operações de crédito, empréstimos e financiamentos sob consignação firmado por meio eletrônico ou telefônico.'', o qual encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.

Deputada Angela Águida Portella
Presidente da Comissão.

1 DE JANEIRO DE 1991
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA